



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.107 - MS (2019/0149389-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO SOARES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. APROXIMADAMENTE R\$ 200,00 (CELULAR E BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS). 25 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. VALOR RAZOÁVEL DA *RES FURTIVA*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O razoável valor da *res furtiva* – aproximadamente R\$ 200,00 (celular e bolsa com pertences pessoais), correspondente a 25% do salário mínimo vigente à época –, a reincidência específica, além da existência de outras ações penais e inquéritos policiais em curso, são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.107 - MS (2019/0149389-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO SOARES DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo, por acórdão assim ementado (fl. 248):

EMENTA- APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CP - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - INALTERADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Considerando os depoimentos demonstrando ter o agente sido visto na cena do crime e os bens furtados terem sido encontrados na posse do agente sem que este tenha provado justificativa plausível para a comprometedora posse, não há falar em absolvição do delito de furto.

Não se aplica o princípio da insignificância ao acusado que ostenta reincidência específica.

Ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a circunstância judicial desfavorável, autorizam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento pena.

Não estando preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O paciente foi condenado, em primeira instância, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 35 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput* c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Em sede de embargos infringentes, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, para fazer o decote da moduladora negativa de personalidade em manifesto confronto à Súmula 444/STJ, fixando a pena em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende-se, em suma, a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do paciente.

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.107 - MS (2019/0149389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pleiteia a impetrante a anulação da condenação ante a atipicidade material da conduta do paciente, sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (fls. 20-21):

1) Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia **22 de novembro de 2015**, por volta das 18:00 horas, no estabelecimento comercial denominado "O Petisco", localizado na Avenida 11 de dezembro, nesta cidade e Comarca de Jardim, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em **um (01) celular, marca LG, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) e uma carteira contendo documentos pessoais e um cartão de crédito, pertencentes à vítima Rosimari Arruda Cacho (cf. auto de avaliação de fls. 38), bem como uma carteira com documentos pessoais pertencentes à vítima Juvenal Fernandes Maciel.**

2) Consta, ainda, no dia 22 de novembro de 2015, entre 12:00 e 18:00 horas, em frente ao estabelecimento comercial Sepaja - Casa Agropecuária, localizada na Rua Onze de Novembro, 766, cidade e Comarca de Jardim, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em **uma bolsa com pertences pessoais da vítima Marcell da Silva Malhada, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme auto de avaliação indireta de fls. 43.**

Segundo restou apurado, as vítimas Rosimari Arruda e Juvenal Fernandes são proprietários do comércio denominado Petisco.

Na data dos fatos, aproveitando distração das vítimas, o denunciado Reginaldo Soares foi até o balcão do estabelecimento comercial e subtraiu o celular e as carteiras que estavam numa gaveta.

No mesmo dia, o denunciado subtraiu uma bolsa contendo produtos pessoais da vítima Marcell Malhada. No momento do delito, a res furtiva encontrava-se na carroceria da camionete Ford/Ranger de propriedade da vítima.

Após diligências, policiais militares encontraram os objetos furtados com o denunciado Reginaldo Soares.

No que se relaciona à tese de atipicidade material da conduta, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 252):

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, também não assiste razão ao recurso defensivo.

Isso porque **o apelante ostenta a condição de reincidente específico em crime de furto**, conforme demonstra a folha de antecedentes criminais de p. 109/111, evidenciando, portanto, a acentuada periculosidade social da ação, impedindo, portanto, a aplicação do princípio da bagatela.

O Colegiado local afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento na habitualidade delitiva, visto que *o apelante ostenta a condição de reincidente específico*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em crime de furto.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O valor da *res furtiva* de aproximadamente R\$ 200,00 (celular e bolsa com pertences pessoais) correspondente a aproximadamente 25% do salário mínimo vigente à época (ano de 2015 – R\$ 788,00) evidencia razoável lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Ademais, no caso, com relação à reincidência, da detida análise da certidão de antecedentes criminais (fls. 80-82), verifica-se duas condenações pela prática de furto, portanto, o paciente é reincidente específico, além de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso, a maior parte, pela prática do crime de furto.

Com efeito, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. A esse respeito: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1665640/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ocorre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não há que se falar em infringência à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada não adentrou na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, tendo-se limitado a aplicar a jurisprudência desta Corte, a respeito da discussão instalada no acórdão recorrido.

3. A orientação jurisprudencial do STJ sedimentou-se no sentido de que, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplica o princípio da insignificância para o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, quando se tratar de criminoso habitual.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1622588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

Portanto, tendo em vista a reincidência específica e a habitualidade delitiva também específica do paciente, não se verifica ilegalidade a ser sanada, constrangimento ou teratologia, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0149389-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.107 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035641620158120013 0003651692015812001350000 35641620158120013
3651692015812001350000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.